



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600269-09.2020.6.17.0098 - Carnaíba - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ALEX MENDES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE0037932

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À RECEITA NÃO INFORMADA. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALOR LEGAL. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Impossibilidade de apreciação de documentação comprobatória, ante a previsão do artigo 69, §§1º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, que determinam intimação do candidato para sanar falhas, sob pena de preclusão.

2. *In casu*, foi identificada receita de R\$ 1.200,00 sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando, assim, a comprovação da exata origem do recurso recebido, o que poderia caracterizar o recurso como de origem não identificada – RONI.

3. O valor de R\$ 1.200,00 também aparece em apontamento de omissão de receitas conforme consta no extrato bancário da conta 17166-2, visto que no dia 6 de outubro de 2020, foi depositado um valor de R\$ 1.200,00. Contudo, essa receita não foi informada na prestação de contas do candidato.

4. A receita não esclarecida configura-se como recurso de origem não identificada.



5. Extratos bancários no formato definitivo e abrangendo todo o período de campanha são documentos obrigatórios para subsidiar o exame técnico das contas. Quando ausentes, acarretam sua desaprovação.

6. Recurso provido. Contas desaprovadas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para desaprovar as contas de Alex Mendes da Silva, diante da ausência de comprovação de devolução de valor doado por depósito bancário (art. 21, caput e §3º, da Resolução TSE 23.607/2019) caracterizadora da omissão de receita, aliada à juntada de extratos bancários irregulares à sua prestação de contas, tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/07/2021

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 98ª Zona Eleitoral – Carnaíba/PE que aprovou com ressalvas as contas de campanha de ALEX MENDES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no mencionado município nas eleições 2020, com fundamento no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O magistrado sentenciante observou que os elementos materiais nos autos não autorizariam a se falar cabalmente em movimentação financeira com irregularidades insanáveis, visto que o uso de recursos próprios é autorizado dentro do limite de 10% do teto de despesas para a campanha e a adoção do procedimento previsto no § 3º do art. 21 da Res. 23.607/2019 corrigiu equívoco presente nos autos. A juntada de extratos bancários sob a expressão “sem validade legal” também teria sanado a ausência de tal documentação.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, sustenta que houve depósito bancário sem identificação do doador, uma vez que não foi realizada a transferência eletrônica entre a conta do doador e a do beneficiário da doação. Acresce que, em que pese a alegação do candidato Alex Mendes da Silva de que teria sido o autor do depósito, não houve meios de se promover a identificação do doador, não se sabendo a origem do valor que corresponde a 60% da arrecadação total da campanha eleitoral.

Contrarrazões sob Id nº 20747161, nas quais o recorrido pugna pela juntada de documentação em sede recursal, de modo que traz aos autos extratos bancários “com validade legal” de contas de campanha. Insiste que não houve omissão de receitas e de gastos, visto que a movimentação financeira dos R\$1.200,00 foi efetuada para corrigir o depósito feito em dinheiro, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, procedendo à devolução do valor e a retificação na prestação de contas. Pede aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso para que sejam as contas desaprovadas.

É o Relatório, Sr. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600269-09.2020.6.17.0098
PROCEDÊNCIA	: Carnaíba - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ALEX MENDES DA SILVA

VOTO

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença da 98ª Zona Eleitoral – Carnaíba/PE que aprovou com ressalvas as contas de campanha de ALEX MENDES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no mencionado município nas eleições 2020, com fundamento **no artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

O magistrado sentenciante observou que os elementos materiais nos autos não autorizariam a se falar cabalmente em movimentação financeira com irregularidades insanáveis, visto que o uso de recursos próprios é autorizado dentro do limite de 10% do teto de despesas para a campanha e a adoção do procedimento previsto no § 3º do art. 21 da Res. 23.607/2019 corrigiu equívoco presente nos autos. A juntada de extratos bancários sob a expressão “sem validade legal” também teria sanado a ausência de tal documentação.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o presente recurso.

De início, destaco que o recorrente fez juntar aos autos documentação, em sede recursal, numa tentativa de sanear as falhas apontadas na sentença. Quanto a este ponto, ressalto a impossibilidade de apreciação de tal documentação comprobatória, ante a previsão do artigo 69, §§1º a 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, que determinam intimação do candidato para sanar falhas, sob pena de preclusão.

Em recente julgamento desta Casa, no processo de prestação de contas de nº 0600408-16.2020.6.17.0015, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Roberto Machado, fixou-se entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Colaciono a ementa do julgado:



“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).

2. Hipótese em que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2020, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.

3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.

4. A juntada de documentação em sede recursal não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister, situação que ora se observa.

5. Recurso não provido.”

O nobre Procurador Regional Eleitoral bem discorreu que *“admitir tal prática quando o recorrente foi intimado para o fazer durante a instrução regular do processo no primeiro grau significa transferir essa instrução para a segunda instância e fixar uma competência originária não prevista na legislação, além de tornar de nenhuma relevância a sentença e o instituto da preclusão”*.

O TSE firmou entendimento no sentido de que o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, de modo que a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou, por unanimidade, as contas de campanha do candidato, referentes ao pleito de 2018, quando ele concorreu ao cargo de deputado federal,



por não terem sido apresentados os documentos comprobatórios referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no importe de 42,30% dos valores arrecadados na campanha eleitoral, em desacordo com o disposto nos arts. 37, 56, II, c, e 63 da Res.–TSE 23.553.

(...)

6. Quanto ao pleito do agravante de afastamento da preclusão reconhecida na origem, a fim de possibilitar a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2016)" (AgR–AI 0602479–83, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.3.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060218978, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 178, Data 04/09/2020, Página 0)

Cumpre, por agora, descrever as irregularidades observadas pelo setor técnico, a ensejar a aprovação com ressalvas das contas em destaque:

1. Em primeiro relatório técnico (Relatório Preliminar) foi identificada receita de R\$ 1.200,00 sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos impressos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando, assim, a comprovação da exata origem do recurso recebido, o que poderia caracterizar o recurso como de origem não identificada - RONI (arts. 21, I, §§ 1º e 3º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Esse mesmo valor aparece em apontamento de omissão de receitas conforme consta no extrato bancário da conta 17166-2, visto que no dia 6 de outubro de 2020, foi depositado um valor de R\$ 1.200,00. Contudo, essa receita não foi informada na prestação de contas do candidato.

Em virtude das divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019), determinou-se que o candidato apresentasse esclarecimentos e documentos comprobatórios que justificassem tais movimentações, ao que o ora recorrido justificou que sua assessoria contábil procedeu com a devolução do montante (depósito irregular direto na conta de R\$ 1.200,00). O candidato não junta documentação avalizando seus argumentos (Id nº 20746311), já que não há comprovação da autoria do depósito realizado ou outro rastro a ensejar a conclusão de que tentou sanear a omissão de receita, restando desconhecida a origem do dinheiro que perfaz um percentual expressivo dos seus recursos financeiros arrecadados para a campanha eleitoral (60%).

Em verdade, o Parecer Conclusivo, mesmo sem comprovação, levou em consideração os argumentos esposados pelo prestador de contas para aprová-las com ressalvas, todavia findou por relativizar tanto a omissão de receitas, como a questão anterior, que teria sido um depósito em conta-corrente no valor de R\$ 1.200,00, caracterizador de RONI. Em casos como tais, esta Casa já houve por decidir pela desaprovação das contas, uma vez que receita não esclarecida configura-se como recurso de origem não identificada:

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COMPLETO E DEFINITIVO DE UMA DAS CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.



APRESENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A não apresentação dos extratos bancários, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Declaração de ausência de movimentação financeira que não se comprovou pelo setor técnico deste Tribunal, caracterizando-se omissão de receitas e despesas.

3. **Receita não esclarecida pelo candidato configura-se como sendo recurso de origem não identificada (RONI)**, impondo-se o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional, mediante correspondente Guia de Recolhimento a ser expedida na forma da lei.

4. Contas julgadas desaprovadas com condenação à devolução do valor de R\$ 2.000,00 caracterizado como RONI.

(Prestação de Contas n 060239251, ACÓRDÃO n 060239251 de 27/11/2019, Relator(aqwe) MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2019)

A não comprovação da origem de recursos impossibilita o seu rastreamento ante a ausência de cruzamento de informações. É dessa forma que sedimentou entendimento este Egrégio Tribunal para as eleições 2020, como se demonstra em recente acórdão também de Relatoria do Exmo. Des. Francisco Roberto Machado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELO CANDIDATO A PREFEITO. PARA A PRÓPRIA CAMPANHA. VALOR ACIMA DE R\$1.064,10. DEPÓSITO ON-LINE EM ESPÉCIE. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O ingresso de recursos financeiros, em montante superior a R\$1.064,10, para financiamento de campanha eleitoral, exige trânsito da quantia em conta bancária do candidato favorecido, ingressa por meio de transferência eletrônica ou depósito por cheque cruzado e nominal, modalidades de operações bancárias que garantem a ciência quanto à real origem do doador, ainda que o próprio candidato. A não observância da exigência legal obsta a utilização da arrecadação e enseja a devolução do importe ao doador, se conhecido, ou, ao Tesouro Nacional, quando não conhecida a sua origem (Inteligência dos arts. 21, I, §§ 1º e 3º, e 32, da Res. TSE 23.607/2019).

2. **Hipótese em que foi realizado depósito em espécie, on-line, no valor de R\$9.000,00, na conta do próprio candidato, havendo indicação, em extrato bancário, do suposto doador, porquanto apontado respectivo número de inscrição no CPF. A circunstância, por si só, não assegura que os recursos então ingressos na conta corrente sejam efetivamente provenientes do próprio candidato.**

3. **A não observância da norma, no ponto, atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.**



4. Recurso não provido.

(REL nº 6000323-92.2020.6.17.00, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, julgado em 14 de maio de 2021).

No que se refere ao item 2 do Parecer Conclusivo, reproduzo entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao asseverar que “extratos bancários no formato definitivo e abrangendo todo o período de campanha são documentos obrigatórios para subsidiar o exame técnico das contas. Quando ausentes, acarretam desaprovação delas”. O art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução 23.607/2019, do TSE veda expressamente a apresentação de extratos bancários “*sem validade legal*” (Id nº 20745211).

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para desaprovar as contas de Alex Mendes da Silva, diante da ausência de comprovação de devolução de valor doado por depósito bancário (art. 21, caput e §3º, da Resolução TSE 23.607/2019) caracterizadora de omissão de receita, aliada à juntada de extratos bancários irregulares à sua prestação de contas.

É como voto.

Recife, 09 de julho de 2021.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Desembargador Eleitoral

